



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000290696**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1078926-35.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VALDELICE MARIA DE SOUZA, é apelado BANCO PAN S/A.

**ACORDAM**, em 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Indeferiram o pedido de sustentação oral do patrono da apelante e negaram provimento ao recurso, com determinação. V. U."**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**ELÓI ESTEVÃO TROLY**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**15ª Câmara de Direito Privado**

**Apelação Cível nº 1078926-35.2024.8.26.0002**

**Apelante: Valdelice Maria de Souza**

**Apelado: Banco Pan S/A**

**Comarca: São Paulo**

**Juiz(a): Cláudia Longobardi Campana**

**Voto nº 20590**

Apelação. Ação declaratória de nulidade contratual c.c. indenizatória. Sentença de indeferimento da petição inicial. Recurso da parte autora.

1. Efeito suspensivo ao recurso de apelação. Pedido prejudicado, tendo em vista o julgamento do mérito.
2. Determinação de emenda da petição inicial, para que a autora comprovasse o seu estado de hipossuficiência financeira ou, desde então, efetuasse o recolhimento das custas processuais iniciais. Concessão de prazos complementares para recolhimento do preparo ou comprovação do estado de decaimento financeiro. Não atendimento a contento. Elementos probatórios que não demonstram o apontado estado de necessidade para fins de recolhimento de custas processuais. Indeferimento da gratuidade judiciária mantido. Autora que sequer deduziu pedido alternativo para concessão de novo prazo complementar para comprovação do recolhimento de tais custas, sendo a hipótese de manutenção do indeferimento da petição inicial, por ausência de pressuposto objetivo de constituição do processo.
3. Sentença mantida. **Recurso desprovido, com determinação.**

Trata-se de apelação contra a r. sentença que indeferiu a petição inicial, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, condenando-se a autora “*ao recolhimento da despesa pelo indeferimento da inicial, nos termos do Provimento CSM nº 2.739/2024, no importe de 5 UFESPs, a ser recolhida em guia FEDTJ sob o código 224-0.*” (fls. 261/262).

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

A parte **autora**, ora apelante, requer, preliminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Por outra, sustenta que: a) faz *jus* à concessão da gratuidade judiciária, de acordo com a documentação apresentada; b) alternativamente, requer a conversão do julgamento em diligência, para que seja investigada, perante o Banco Central, a existência de ativos financeiros e contas bancárias, no seu nome, além daquela declinada nos autos; e c) conclui aduzindo que não possui “*qualquer condição econômico-financeira para arcar com as custas do processo.*” (fls. 267/288).

Contrarrazões a fls. 298/302.

Recurso tempestivo, regularmente processado com dispensa de preparo, por versar, exclusivamente, sobre pedido de gratuidade da justiça.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 288).

**É o relatório.**

1. Não se conhece, por prejudicado, do pedido de atribuição de efeito suspensivo, considerando o julgamento do próprio mérito. Não se olvide que pedido desta espécie deve ser formulado por petição própria (artigo 1.012, caput, do CPC), para possibilitar apreciação antes do julgamento.

2. A sentença prolatada pelo juízo de primeiro grau avaliou corretamente os elementos fáticos e jurídicos apresentados pelas partes, dando à causa o justo deslinde que se impõe. Por isso, adotam-se e ratificam-se tais fundamentos para mantê-la:

Processada a inicial, a parte requerente não cumpriu as determinações, no prazo concedido conforme o mandamento do art. 321, caput, do Código de Processo Civil e deixou de apresentar todos os documentos declinados para que fosse possível avaliar de uma maneira global, sua condição financeira.

No mais, a parte autora foi intimada, desde logo, a recolher as custas judiciárias, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, no caso de não apresentar os documentos determinados, com advertência de que no silêncio ou com pedido de sobrestamento, o feito seria extinto. Ficou a parte requerente inerte. (...)

Nesse contexto, não demonstrada a incapacidade financeira, indefiro o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art.5º, da Lei 11.608/03.

A parte autora não cumpriu a ordem de recolhimento das custas judiciárias. Destarte, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Do exposto, indefiro a petição inicial, na forma do art. 321, parágrafo único e do art. 330, IV, do Código de Processo Civil. Em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil. (fls. 261).

Com efeito. Aos mencionados fundamentos, acrescenta-se que:

Como se infere do preceito contido no artigo 320 do Código de Processo, a petição inicial haveria de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, sendo que, nos termos do art. 321 do referido estatuto, oportunizou-se à autora o aditamento da petição inicial, por 03 vezes, sem que ela cumprisse a contento tais determinações, não justificando a impossibilidade de atendimento nos prazos concedidos (cf. fls.37/38, 144 e 254).

Ademais, os elementos probatórios produzidos não demonstram o apontado decaimento financeiro da autora para fins de recolhimento das custas processuais.

Pleiteia a apelante, aposentada e pensionista, os benefícios da gratuidade da justiça.

Por certo que, tratando-se de pessoa física ou jurídica, essa insuficiência deve ser comprovada pela parte que pleiteia a concessão da benesse processual.

Regularmente intimada do despacho de fls. 37/38, para que apresentasse, em 15 (quinze) dias: “a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal; b) cópia do seu registrato, indicando quantas contas possui ativas, atualmente, bem como os respectivos extratos bancários de todas elas, referente aos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;

*d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal”, sem prejuízo de outros documentos que pudessem demonstrar sua condição de insuficiência financeira para suportar os custos do processo, ou, no mesmo prazo, “que recolhesse as custas judiciais e atinentes à citação, sob pena de extinção, sem nova intimação”, ela apresentou a documentação parcial de fls. 89/143, sendo tais elementos probatórios suficientes ao deslinde da questão.*

Insta consignar que os históricos de créditos emitidos pelo INSS comprovam que a autora possui rendimentos mensais na ordem de R\$ 4.200,00, pertinentes a proventos de pensão por morte e aposentadoria.

Os extratos de conta corrente e de cartão de crédito apontam considerável movimentação financeira, em valores expressivos (fls. 89/97 e 104/143), a afastar, em absoluto, o apontado estado de hipossuficiência financeira. Note-se que a autora possui aplicação financeira em valor superior a R\$ 42.000,00 (vide fls. 110/113).

Por último, e não menos importante, depreende-se que o valor da causa nada tem de exorbitante (R\$ 15.564,00 – fls. 241).

Desta forma, não comprovado o apontado decaimento financeiro, o indeferimento da gratuidade judiciária à autora era mesmo medida imperiosa. Ressalte-se que, em nenhum momento ela se insurgiu quanto ao imediato indeferimento da petição inicial, não tendo manifestado a intenção de obtenção de prazo complementar para comprovação do recolhimento das custas processuais. Ausência de recolhimento de custas, a refletir a falta de pressuposto objetivo de constituição regular do processo, impedindo o prosseguimento da ação.

**3. Portanto, mantém-se a sentença,** também pelos seus fundamentos, determinando-se a intimação da apelante para recolhimento do preparo, em 30 dias, sob pena de expedição de ofício para inscrição na Dívida Ativa, após o retorno dos autos ao juízo de origem.

Não é a hipótese de majoração de honorários advocatícios sucumbenciais, porque não houve arbitramento pelo juízo “a quo”, diante da ausência (até

então), de estabilização da demanda.

Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, do que ele não se isenta mesmo se for beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: *“A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração”* (REsp nº 88.365/SP, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.05.1996).

**Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, com determinação.**

**ELÓI ESTEVÃO TROLY**  
**Relator**